



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.000777/94-57
Recurso nº 008.929 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.186 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente Raimundo Correia Barbosa Filho
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1990, 1991, 1992

EXTRAVIO DE PROCESSO - o extravio de processo administrativo não dá azo à improcedência do crédito constituído, se posteriormente foi reconstituído com os elementos documentais essenciais que esteavam o procedimento original, inclusive com vias originais dos atos procedimentais assinadas pelos representantes do sujeito passivo.

No caso dos autos não foi possível reconstituir o processo administrativo pois faltam os documentos essenciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração de omissão de rendimentos decorrentes de aluguel e rendimentos de origem não comprovada.

Conforme foi evidenciado nos autos o processo foi distribuído para o relator então Conselheiro Francisco de Paula Conta Carneiro Giffoni, e os autos foram extraviados, foi solicitado a reconstituição os autos, subsidiada inclusive com o Processo administrativo Fiscal nº 10469.000774/94-69, de interesse de Alexandre Magno Correia Barbosa, haja vista tratar-se fiscalização conjunta em sede da pessoa jurídica Proex — Projeto e Execução de Engenharia Ltda., refletindo a fiscalização nas pessoas dos sócios Raimundo Correia Barbosa Filho e Alexandre Magno Correia Barbosa, com idêntica acusação.

Podemos verificar que a reconstituição efetuada, foi observado a ausência de peças fundamentais para o julgamento do presente recurso. Não constavam da reconstituição a que se refere o despacho de fl. 01 a formalização do crédito tributário e nem o recurso voluntário do contribuinte. Documentos esses essenciais para o deslinde da questão e julgamento, respeitando-se dessa maneira a verdade material.

Nesse contexto e diante do acima exposto, o julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução 2202-00.089 de 20 de setembro de 2010, para que a autoridade preparadora de primeira instância:

- juntasse aos autos cópia do auto de infração, termo de verificação fiscal que constitui o crédito tributário; e,
- juntasse aos autos cópia da impugnação e do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte;
- na impossibilidade de se atender essa solicitação, que o contribuinte seja intimado para apresentar cópia desses documentos

A diligência foi efetuada, e o resultado pode ser verificado através do despacho de fls. 40, onde a autoridade fiscal informa que não foi encontrado o dossiê com os documentos referente a fiscalização do Recorrente.

O Recorrente foi intimado para apresentar cópias da impugnação, termo de verificação fiscal, auto de infração e recurso voluntário, e tendo em vista ter decorrido mais de 20 anos, e o mesmo estar acometido de moléstia grave, não possuía isso em seus arquivos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator

Conforme foi evidenciado nos autos o processo foi distribuído para o relator então Conselheiro Francisco de Paula Conta Carneiro Giffoni, e os autos foram extraviados, foi solicitado a reconstituição os autos, subsidiada inclusive com o Processo administrativo Fiscal nº 10469.000774/94-69, de interesse de Alexandre Magno Correia Barbosa, haja vista tratar-se fiscalização conjunta em sede da pessoa jurídica Proex — Projeto e Execução de Engenharia Ltda., refletindo a fiscalização nas pessoas dos sócios Raimundo Correia Barbosa Filho e Alexandre Magno Correia Barbosa, com idêntica acusação.

Foram comungados todos os esforços no sentido de poder se reconstituir os processo administrativo, de sorte que o contraditório e a ampla defesa fossem respeitados.

Ocorre todavia, que todo o esforço não foi suficiente, faltam aos autos do processo o auto de infração, o termo de verificação fiscal, a impugnação, o recurso voluntário, bem como demais documentos que pudessem fazer prova da procedência ou não do lançamento.

Diante disso entendo que não temos condições de manter o presente lançamento, uma vez que, o contraditório e a ampla defesa, garantido no artigo 5 da Constituição Federal não estaria sendo respeitado.

O Recorrente não pode ser penalizado pelo fato de um representante da administração pública, no caso conselheiro do antigo conselho de contribuintes, ter extraviado os autos. Neste sentido, voto pela nulidade do processo administrativo por não preencher os requisitos legais da Decreto 70.235 de 06 de março de 1972.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior Relator